Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Art. 316 do CPB. Preliminares: a) Violação ao juiz das garantias. Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º-D do CPP, na redação dada pela Lei n. 13.964/19; b) inobservância à cadeia de custódia de provas (arquivos de áudio e transcrições de trocas de mensagens do aplicativo WhatsApp). Coleta de provas realizada antes do advento da Lei n. 13.964/19. Observância à regra do tempus regit actum. Material disponibilizado à defesa, que não se insurgiu ao longo da persecução. Inexistência de indícios de manipulação ou alteração das trocas de mensagens; c) nulidade do recebimento da denúncia por inobservância ao rito preconizado pelo art. 514 do CPP. Inocorrência. Imputação de crime de integração à organização criminosa, além do delito funcional; d) violação ao sistema acusatório e ao princípio da correlação. Réus denunciados por corrupção passiva e ativa, condenados por concussão. Possibilidade. Aplicação da emendatio libelli; e) Pleito de rejeição "tardia" da exordial. Matéria não alegada oportunamente em sede de resposta à acusação. Preclusão; f) ofensa ao art. 155 do CPP. Condenação embasada, exclusivamente, em elementos informativos do inquérito. Matéria condizente ao meritum causae. Mérito: pleito absolutório por insuficiência de provas e ausência de elementos de corroboração das delações premiadas. Improcedência. Delações ratificadas por provas documentais e depoimentos colhidos durante a fase investigativa e judicial. Tese de atipicidade da conduta (1º Apelante). Improcedência. Recebimento da vantagem patrimonial indevida, pelo 1º Apelante, situado na linha de desdobramento da exigência indevida feita pelos corréus. Pleito subsidiário de redução da pena (1º e 2ºApelantes). Culpabilidade. Crime praticado em função do mister profissional. Delegado de Polícia Civil (1º Apelante) e Advogado (2º Apelante). Possibilidade. Circunstâncias do crime. Concurso de agentes na prática delitiva. Argumentação idônea. Conseguências extrapenais do fato. Liberação de criminosos de altíssima periculosidade, um deles, suspeito liderar facção criminosa. Insurgência em face do quantum de aumento atribuído às vetoriais (2º Apelante). Alegação insubsistente. Utilização do critério aritmético de 1/8 sobre o intervalo mínimo e máximo da pena cominada em abstrato ao delito. Causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, do CPB. 1º Apelante ocupante de cargo comissionado de Superintendente de Investigações Criminais. Aplicabilidade ao 1º apelante, por força do disposto no art. 30 do CPB. Perda do cargo público (2º e 3º apelantes). Art. 92, I, a, do CPB. Pretensão de retorno às atividades laborais. Impossibilidade. Gravidade extrema das condutas. Utilização das prerrogativas e autoridade dos cargos para acobertar a atuação de criminoso. Impossibilidade de permanência dos apelantes nos quadros da Polícia Civil. Apelos conhecidos e desprovidos. 1. A regra de impedimento de atuação do magistrado na fase judicializada da persecução criminal, em razão de ter praticado atos na fase investigativa (art. 3º-D do CPP, com redação dada pela Lei n. 13.964/19), foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 6298 6299. Preliminar de violação ao juiz das garantias rejeitada. 2. Considerando-se que as diretrizes sobre a cadeia de custódia de provas foram incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei n. 13.964/19 - posterior ao fato delituoso, praticado em 11/04/2016 -, improcede a alegação de suposta violação aos procedimentos constantes nos arts. 158-A à 158-F do CPP, dispositivos não vigentes à época dos fatos, por força do princípio tempus regit actum. Inteligência do art. 2º do CPP. Precedentes do STJ. Preliminar de nulidade por inobservância à cadeia de custódia de provas rejeitada. 3. Não havendo indícios de manipulação, alteração ou

descontextualização dos arquivos de áudio e transcrições, referente a trocas de mensagens pelo aplicativo WhatsApp, cujos interlocutores reconheceram sua veracidade, improcede a alegação de nulidade por ausência de laudo pericial para atestar a integridade do material, que foi disponibilizado às defesas desde o início da persecução, não tendo havido nenhuma insurgência a esse respeito, tampouco demonstração de efetivo prejuízo decorrente da não realização da prova pericial, tardiamente requerida. 4. Segundo a jurisprudência do STF, a notificação prévia para responder à acusação, no prazo de 15 (quinze) dias, cinge-se às hipóteses em que a denúncia imputa, exclusivamente, a prática de delitos funcionais típicos, o que não se observou in casu, porquanto os réus foram acusados, também, pela prática do crime tipificado no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/13, os quais restaram absolvidos. Preliminar de nulidade por inobservância ao art. 514 do CPP rejeitada. 5. Não constitui afronta ao sistema acusatório e ao princípio da correlação a mera correção da capitulação jurídica do fato realizada na sentença condenatória, desde que não haja alteração na quadra fática subjacente, o que ficou constatado no caso sub examine, em que o juiz adequou o emolduramento típico das condutas, dos crimes de corrupção ativa e passiva para o delito de concussão. Aplicação do instituto da emendatio libelli, positivada no art. 383 do CPP. Preliminar de nulidade rejeitada. 6. A etapa procedimental apropriada para eventual reconsideração do recebimento da denúncia é a fase do art. 397 do CPP, ocasião em que o juiz poderá absolver sumariamente o réu, após apresentada a resposta à acusação. In casu, a defesa do 3º Apelante não formulou pleito de rejeição da exordial na resposta à acusação, vindo a fazê-lo tardiamente, apenas nas razões recursais, de modo evidentemente extemporâneo, a evidenciar a preclusão da matéria. Precedentes do STJ. Preliminar de nulidade rejeitada. 7. A alegada violação ao art. 155 do CPP — condenação embasada, exclusivamente, em elementos do inquérito policial -, insere-se no âmbito cognitivo de valoração da prova, tratando-se de matéria reservada ao meritum causae. 8. Contextualização fática: durante uma operação policial realizada pela Superintendência de Investigações Criminais, em 11/04/2016, na cidade de Imperatriz/MA, foram presos alguns integrantes de uma organização criminosa especializada em roubos contra instituições financeiras. O 2º Apelante (delegado de Polícia Civil, ocupante do cargo de Superintendente de Investigações Criminais), e o 3º Apelante (investigador de Polícia Civil), liberaram da prisão, indevidamente, mediante exigência de vantagem patrimonial indevida no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), pelo menos, dois integrantes da ORCRIM, dentre eles, um dos líderes, em transação intermediada pelo 1º Apelante (advogado). Dois integrantes da ORCRIM foram apresentados no distrito policial para lavratura do flagrante, e, posteriormente, durante as investigações, firmaram acordos de delação premiada em processo distinto, os quais aportaram aos presentes autos como prova emprestada. 9. 0 art. 4° , § 16, inciso III, da Lei n. 12.850/13, preconiza a regra da corroboração, segundo a qual as declarações do delator ou colaborador não poderão, por si sós, embasar um édito condenatório, devendo ser ratificada por outros elementos externos de convicção. 10. Improcede o pleito absolutório por insuficiência de provas, uma vez que a condenação, in casu, está lastreada nas delações premiadas obtidas na fase extrajudicial, e nos elementos externos de corroboração, consubstanciados nas seguintes provas: trocas de mensagens entre o 1º Apelante e um dos delatores, nas quais ambos mencionam o "acerto" patrimonial entre o 2° e 3° Apelantes com o líder da ORCRIM, para

a liberação de alguns dos seus integrantes, na operação policial realizada em 11/04/2016; nos depoimentos extrajudiciais de dois policiais militares lotados na cidade de Imperatriz, os quais afirmaram que cerca de cinco pessoas tinham sido presas na referida operação da Polícia Civil, mas apenas duas foram apresentadas na lavratura do flagrante; e, nos interrogatórios do 1º Apelante, no qual confessou, parcialmente, em sede administrativa, a prática delitiva, e em juízo, ocasião em que, embora tenha se retratado, admitiu ter recebido um depósito de R\$37.000,00 em sua conta bancária, a mando de um dos integrantes da ORCRIM referente aos "acertos", e transferiu R\$30.000,00 (trinta mil reais) a uma conta de um terceiro, indicada pelo 3º Apelante. 11. O efetivo recebimento da vantagem patrimonial indevida, embora prescindível à caracterização do crime de concussão (de natureza formal), situa-se, no caso concreto, na linha de desdobramento da conduta praticada pelo 2º e 3º Apelantes (exigência indevida), materializando o resultado naturalístico, circunstância que reforça a certeza sobre a participação do 1º apelante no crime, como intermediador dos acertos espúrios para a liberação de alguns dos criminosos, o qual recebeu quantia em dinheiro em sua conta bancária, a mando de um dos integrantes da ORCRIM, e repassou parte do valor a uma conta de um terceiro, indicada pelo 3º Apelante. Improcedência do pleito absolutório, por atipicidade da conduta, formulada pelo 1º Apelante. 12. No delito de concussão, embora a condição de funcionário público seja inerente ao tipo, não caracteriza bis in idem na valoração da culpabilidade, o elevado juízo de reprovabilidade da conduta do 1º Apelante, que praticou o crime se valendo das prerrogativas e autoridade inerentes ao cargo de delegado de Polícia Civil, ocupante do cargo comissionado de Superintendente de Investigações Criminais, para agir ilicitamente, acobertando criminosos, subvertendo seu mister profissional de prevenção e repressão de crimes. 13. A intermediação do acerto para a liberação dos presos realizada pelo 1º Apelante, atuando como advogado, em prejuízo aos seus constituintes, autoriza a valoração negativa da culpabilidade, na aplicação da reprimenda estatal. 14. Não se constata idêntica fundamentação empregada nas valorações negativas das circunstâncias e consequências do crime, uma vez considerada, na primeira vetorial, a prática delitiva em concurso de agentes, e, na segunda, as consequências deletérias para a sociedade, pois o 2º e 3º Apelantes (delegado e investigador de Polícia Civil, respectivamente), auxiliados pelo 1º Apelante (advogado), deixaram de efetuar a prisão de criminosos de altíssima periculosidade, acusados da prática de vários crimes, sendo um deles suspeito de ser o líder da organização criminosa com atuação em outro Estado da Federação e ligada ao PCC. 15. A utilização do critério aritmético de 1/8 sobre o intervalo mínimo e máximo da pena cominada em abstrato para quantificar o patamar de aumento das circunstâncias judiciais revela ser insubsistente a alegação da defesa, de ofensa à razoabilidade. Precedentes do STJ. 16. Inviável acolher o pleito de afastamento da causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, do CPB, formulado pelo 2º Apelante, pois, à época dos fatos, ele ocupava o cargo em comissão de Superintendente de Investigações Criminais da Polícia Civil do Estado do Maranhão. 17. A condição de funcionário público, por ser elementar do crime de concussão, comunica-se aos demais coautores e partícipes, na esteira do que dispõe o art. 30 do CPB, razão pela qual as disposições relativas a causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, do CPB, também se aplicam aos coautores de crimes funcionais que não ostentem a condição de servidor público, in casu, o 1º Apelante (advogado). 18.

Segundo o art. 92, I, a, do CPB, perda do cargo público não constitui efeito automático da condenação, sendo exigida fundamentação idônea. No caso sub examine, o magistrado sentenciante justificou a decretação da medida relativamente ao 2º Apelante (Delegado de Polícia Civil) e 3º Apelante (Investigador de Polícia Civil), levando em consideração a extrema gravidade de suas condutas, os quais acobertavam a livre atuação de assaltantes a bancos, integrantes de uma perigosa organização criminosa, mediante "acerto" de propinas, subvertendo, completamente, as suas funções, como integrantes dos quadros da Polícia Civil do Estado do Maranhão, de quem se esperava rigor e atuação nos estritos limites da lei para combater a criminalidade. Assim, a permanência do 2º e 3º Apelantes nos cargos públicos constituiria medida afrontosa ao princípio da razoabilidade, sob o prisma da vedação da proteção estatal deficiente, pois é intolerável que policiais civis lenientes e mancomunados com criminosos continuassem a atuar ilicitamente, se valendo dos cargos para acobertar a prática de crimes. 19. Apelos conhecidos e desprovidos. (ApCrim 0014987-58.2018.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 02/08/2024)